



Agravo de Instrumento nº 2013.3.024632-8

Agravante: Centrais Elétricas do Norte Brasil S/A - Eletronorte (Adv.: Marília Cabral Sanches e outros)

Agravado: Augusto de Oliveira Leal e outros (Def. Publ.: Dyego Azevedo Maia)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas do Norte Brasil S/A - Eletronorte, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, que declarou a prescrição do crédito em relação aos fiadores.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que ajuizou ação de despejo contra o devedor principal e seus fiadores e que logo após, o juízo determinou a citação dos requeridos

Afirma que depois de tentar realizar a citação, o oficial de justiça certificou nos autos que deixou de citar o requerido, por não tê-lo encontrado pessoalmente.

Diz que o juízo, analisando a certidão, determinou sua manifestação, ocasião em que peticionou requerendo a citação do primeiro agravado (devedor), por edital, em razão de se encontrar em local incerto e não sabido.

Alega que após isso, o juízo proferiu a decisão impugnada, sob o fundamento de que a interrupção da prescrição contra o devedor principal, não prejudica o fiador.

Entende que não merece prosperar a decisão, uma vez que não foi omissa na promoção da citação dos fiadores, e que a citação daqueles não operou por inércia do poder judiciário. Cita o artigo 219, §2º do CPC.

Aduz que a interrupção da prescrição em relação ao devedor principal, prejudicou o fiador, conforme estabelece o artigo 204, §3º, do Código Civil. Em razão dos fatos acima, requer o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 131/135v).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas do Norte Brasil S/A - Eletronorte, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, que declarou a prescrição do crédito em relação aos fiadores.



De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 06 de setembro de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

O cerne do recurso cinge-se a definir se a interrupção da prescrição operada contra o devedor principal, envolve os fiadores.

Pois bem. A regra do artigo 204, §3º do Código Civil é clara ao estabelecer que a interrupção da prescrição operada contra o devedor, prejudica o fiador.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que referida regra deve ser mitigada e, portanto, só deverá ser aplicada ao fiador que participou da ação de despejo. Tal entendimento foi aplicado nas fases de cumprimento de sentença.

In casu, apesar do fiador ainda não ter sido integrado à lide, penso que a regra do artigo 204, §3º do Código Civil, se aplica ao caso, uma vez que a inexistência de citação não ocorreu por desídia do autor/agravante (artigo 219, §2º, do CPC/73). Em verdade, o magistrado determinou a citação dos réus, nele incluindo o devedor e os fiadores, conforme a petição inicial.

Com efeito, apesar do mandado constar o nome dos três réus, o oficial de justiça apenas realizou a tentativa de citação do devedor principal e recolheu o mandado, por não tê-lo encontrado.

Dessa forma, em razão do trâmite conturbado do processo – não por culpa do agravante, mas do judiciário – aplicável a regra do artigo 219, §2º do CPC/1973, a qual dispõe que a parte não poderá ser prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário.

Destarte, forçoso é concluir que se encontra equivocada a decisão de primeiro grau que declarou a prescrição em relação aos fiadores, já que aquela foi interrompida pelo despacho de citação proferido pelo magistrado e, portanto, não se operou nem mesmo em relação aos codevedores (fiadores).

Não bastasse tal fato, a citação dos fiadores não se operou por culpa do poder judiciário, de modo que não poderá causar prejuízo à parte autora.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do débito em relação aos fiadores.
É como voto.



Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FIADOR. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. ARTIGO 204, §3º DO CPC. NÃO CITAÇÃO POR DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. ARTIGO 219, §2º APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A regra do artigo 204, §3º do Código Civil é clara ao estabelecer que a interrupção da prescrição operada contra o devedor, prejudica o fiador.

2 - Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que referida regra deve ser mitigada e, portanto, só deverá ser aplicada ao fiador que participou da ação de despejo. Tal entendimento foi aplicado nas fases de cumprimento de sentença.

3 - Apesar do fiador ainda não ter sido integrado à lide, penso que a regra do artigo 204, §3º do Código Civil, se aplica ao caso, uma vez que a inexistência de citação não ocorreu por desídia do autor/agravante (artigo 219, §2º, do CPC/73). Em verdade, o magistrado determinou a citação dos réus, nele incluindo o devedor e os fiadores, conforme a petição inicial.

4 - Dessa forma, em razão do trâmite conturbado do processo – não por culpa do agravante, mas do judiciário – aplicável a regra do artigo 219, §2º do CPC/1973, a qual dispõe que a parte não poderá ser prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário.

5 - Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**